



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.796, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Dispõe proventos proporcionais ou integrais a militares ativos ou inativos punidos por atos culposos em serviço ou em decorrência dele, ou ainda tenha sido excluído mediante processo disciplinar ou criminal, desde que tenha cumpridos os requisitos legais mínimos de tempo de contribuição e não tenha sido punido por crimes dolosos, nos termos da Lei nº 14.751/2023, e dá outras providências.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 4796/2025, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 3925/2025, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

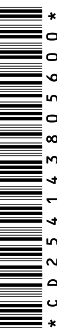
Dispõe proventos proporcionais ou integrais a militares ativos ou inativos punidos por atos culposos em serviço ou em decorrência dele, ou ainda tenha sido excluído mediante processo disciplinar ou criminal, desde que tenha cumpridos os requisitos legais mínimos de tempo de contribuição e não tenha sido punido por crimes dolosos, nos termos da Lei nº 14.751/2023, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O militar estadual ativo, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, mesmo que reformado ou inativo, que for excluído a bem da disciplina, terá garantido o direito à percepção dos proventos de inatividade proporcionais ao tempo de contribuição, ou mantido os proventos integrais, caso já tenha preenchido os pré requisitos do sistema de proteção social militar, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Nos casos em que a exclusão do militar decorrer de ato culposo praticado em serviço, ou em decorrência direta da atividade policial, será obrigatória a concessão dos proventos de inatividade proporcionais, ou mantido os proventos integrais, caso já tenha preenchido os pré requisitos do sistema de proteção social militar, nos termos da legislação vigente.

§1º Para efeitos desta lei, considera-se ato culposo aquele em que não se verifica dolo ou intenção deliberada de causar dano, ainda que tenha resultado em lesão, morte ou outro resultado penal relevante, especialmente nos contextos de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

I – a conduta decorrer de confronto direto com criminosos armados;

II – a ocorrência envolver resistência à prisão mediante arma de fogo ou emprego de violência ;

III – houver situação de legítima defesa de terceiros ou do próprio militar;

IV – tratar-se de ação de patrulhamento ostensivo, operação policial ou resposta emergencial.

§2º Também fará jus aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ou mantido os proventos integrais, caso já tenha preenchido os pré requisitos do sistema de proteção social militar, nos termos da legislação vigente, o militar estadual da ativa ou inativo, excluído mediante processo administrativo disciplinar com base em condenação criminal transitada em julgado, por fatos ocorridos no exercício da função pública e sem dolo, reconhecida judicialmente, desde que cumpridos os requisitos legais mínimos de tempo de contribuição.

§3º Também fará jus aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ou mantido os proventos integrais, caso já tenha preenchido os pré requisitos do sistema de proteção social militar, nos termos da legislação vigente, o militar estadual da ativa ou inativo, desde que não seja condenado pelos crimes previstos no §4º, do Art. 2º desta lei.

§4º – Não farão jus aos proventos, o militar estadual da ativa ou inativo, ainda que proporcionais, os militares demitidos, ou excluídos em decorrência de condenação por:

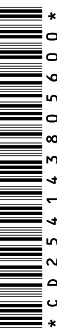
I – Corrupção ativa ou passiva;

II – Estupro, estupro de vulnerável ou crimes sexuais;

III – Femicídio;

IV – Tráfico ilícito de entorpecentes;

V – Sequestro ou cárcere privado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- VI – Estelionato;
- VII – Peculato;
- VIII – Participação em facções criminosas ou organizações criminosas;
- IX – Organização criminosa ou milícia privada;
- X – Grupo de extermínio;
- XI – Racismo ou crimes resultantes de discriminação racial;
- XII – Falsidade ideológica ou inserção de dados falsos em sistemas;
- XIII – Coação no curso do processo;
- XIV – Facilitação de fuga ou favorecimento pessoal;
- XV – Omissão de socorro com resultado morte ou lesão grave;
- XVI – Roubo.

§3º A vedação prevista no §2º aplica-se mesmo nos casos em que a condenação judicial se der após a exclusão, desde que haja trânsito em julgado.

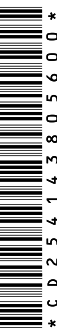
§4º Fica vedada a cassação dos proventos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Parágrafo único. Nenhum policial militar, da ativa ou da reserva remunerada, ou reformado poderá ter seus proventos suspensos com base em investigações em curso ou ações penais sem condenação definitiva.

§5º O direito aos proventos proporcionais será garantido também aos militares que, mesmo posteriormente excluídos a bem da disciplina, já tenham preenchido os requisitos legais para a transferência à reserva remunerada, inclusive com o tempo mínimo de contribuição ao sistema de proteção social.

Parágrafo único. A exclusão posterior à data da aquisição do direito à reserva não poderá retroagir para anular direitos já adquiridos com base no tempo de serviço e contribuição efetivamente cumpridos.

Art. 3º A aplicação da penalidade de exclusão não poderá implicar em qualquer redução arbitrária dos direitos em razão de ter cumprido com o tempo de contribuição junto ao sistema de proteção social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Parágrafo único. É vedada a aplicação de percentuais subjetivos ou escalonamentos que resultem, na prática, na supressão da remuneração devida proporcionalmente ao tempo de serviço.

Art. 4º Ficam vedadas as interpretações e atos administrativos que equiparem, para fins previdenciários, a conduta culposa em serviço às hipóteses de crime doloso ou grave infração disciplinar desvinculada do exercício funcional.

Parágrafo único. Ficam vedadas interpretações ou atos administrativos que equiparem conduta culposa em serviço a conduta dolosa intencional.

Art. 5º É vedada a aplicação de percentuais subjetivos ou escalonamentos arbitrários que suprimam o valor proporcional acumulado ao longo da carreira.

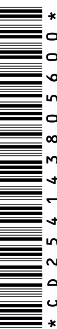
Art. 6º Esta lei aplica-se aos militares da ativa, da reserva e reformados dos Estados e do Distrito Federal, respeitada a legislação local e o disposto na Constituição Federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei garante proventos proporcionais ou integrais a militares ativos ou inativos punidos por atos culposos em serviço ou em decorrência dele, ou ainda tenha sido excluído mediante processo disciplinar ou criminal, desde que tenha cumpridos os requisitos legais mínimos de tempo de contribuição e não tenha sido punido por crimes dolosos.

A Constituição Federal, em seu art. 42, §1º, estende aos militares estaduais o regime jurídico constitucionalmente previsto para os militares das Forças Armadas, resguardando suas peculiaridades funcionais e previdenciárias. Nesse contexto, a Lei nº 14.751/2023, que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares, estabelece o caráter contributivo e solidário do regime, conferindo a natureza previdenciária ao benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Assim, é incompatível com o ordenamento jurídico a cassação integral dos proventos de inatividade de militar que contribuiu ao longo de toda a carreira para o sistema. A exclusão a bem da disciplina pode implicar sanções administrativas e funcionais, mas não deve suprimir direitos previdenciários já constituídos, em especial quando resultantes de contribuições obrigatórias, que possuem natureza alimentar e caráter irrenunciável, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em reiterada jurisprudência (RE 611.503/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

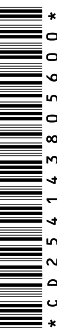
Dados oficiais demonstram que as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares desempenham funções de altíssimo risco. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), mais de 300 policiais e bombeiros militares perdem a vida em serviço a cada ano, em grande parte decorrente de confrontos armados e situações de emergência. Nesses cenários, a possibilidade de ocorrência de atos culposos é real e frequente, não podendo o militar ser tratado com a mesma rigidez de um agente que deliberadamente pratica condutas criminosas dolosas.

A proposta estabelece critérios objetivos: garante a percepção proporcional dos proventos em situações de ato culposos em serviço, ao mesmo tempo em que veda o benefício em casos de crimes dolosos graves, como corrupção, tráfico de drogas, crimes sexuais, homicídios qualificados e participação em organizações criminosas. Desse modo, preserva-se o equilíbrio entre justiça disciplinar e segurança jurídica previdenciária.

Além disso, o projeto resguarda o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ao vedar a suspensão de proventos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Trata-se de medida que impede arbitrariedades administrativas, ao mesmo tempo em que protege o sustento do militar e de sua família.

É importante frisar que os proventos de inatividade dos militares possuem natureza alimentar e não se confundem com privilégios. A sua supressão integral gera grave insegurança jurídica, fragiliza famílias que dependem diretamente dessa renda e afronta a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Portanto, o projeto:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

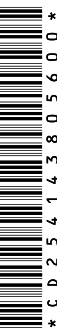
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

1. Protege direitos adquiridos e contribuições efetivamente realizadas;
2. Estabelece balizas claras para evitar distorções administrativas;
3. Valoriza a carreira militar, reconhecendo o risco diário da atividade policial e de bombeiro;
4. Garante proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a penalidade aplicada.

Diante do exposto, conclui-se que a presente proposição não apenas corrige distorções jurídicas e administrativas, mas também promove justiça social, equilíbrio disciplinar e segurança jurídica, razão pela qual submeto o projeto à apreciação dos nobres Pares, esperando sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 26/09/2025 16:05:52.433 - Mesa

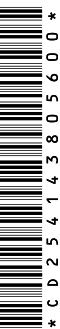
PL n.4796/2025

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.480/2025

Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo por parte dos profissionais de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:



* C D 2 5 4 1 4 3 8 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....
VIII – os prestadores de serviços de segurança privada, os serviços orgânicos de segurança privada e o serviço de segurança privada em instituições financeiras, bem como pelos respectivos profissionais de segurança privada, nos termos desta Lei e da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;

.....
§ 8º Aos profissionais de segurança privada será autorizado o porte de arma de fogo, cabendo ao interessado em obter a respectiva autorização comprovar a sua contratação perante prestador de serviços de segurança privada, serviço orgânico de segurança privada ou serviço de segurança privada em instituições financeiras, bem como o cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, sendo que o prazo dessa autorização será de 1 (um) ano." (NR)

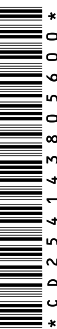
Art. 2º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30-A. Os profissionais de segurança privada poderão obter autorização para o porte de arma de fogo, observadas as condições determinadas no § 8º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º O empregador do profissional de segurança privada deverá notificar a Polícia Federal sempre que ocorrer o término da relação de trabalho, independentemente da causa do término.

§ 2º A utilização de arma funcional ou de arma privada pelo profissional de segurança privada para o cometimento de ilícito, ainda que fora do exercício profissional ou do seu ambiente de trabalho, configura hipótese de justa causa que justifica a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 26/09/2025 16:05:52.433 - Mesa

PL n.4796/2025



* CD 254143805600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14751-12dezembro-2023-795052-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO